

# Programa de Reassentamento de Refugiados no Brasil

Juliana Arantes Dominguez<sup>1</sup>  
Rosana Baeninger<sup>2</sup>

## Resumo:

Mostra-se uma tendência de pressão internacional para que países vizinhos às regiões de conflito, em geral países em desenvolvimento, assumam papel importante na proteção a refugiados, em relação aos tradicionais países receptores da Europa e América do Norte. Segundo Martin (2002), “Regional protection is hardly a new concept. The vast majority of refugees have always found asylum within their regions of origin, generally in neighbouring countries. What is new is the interest of European and North American States in redirecting movements toward regional canthers.” (p. 34).

No Brasil podemos notar seu papel regional frente aos problemas apresentados na Colômbia e a falta de integração de refugiados colombianos no Equador e Costa Rica. Em 1999, foi iniciado o Programa de Reassentamento Solidário, tendo por objetivo realocar pessoas que na condição de refugiadas foram assentadas em outros países e continuaram sofrendo perseguições, ameaças ou falta de integração no primeiro país de refúgio. Este acordo firmado entre o Governo do Brasil e o ACNUR está presente na Lei, 9.474/97, artigo 46, onde se encontra que “o reassentamento de refugiados no Brasil se efetuará de forma planejada e com participação coordenada dos órgãos estatais e, quando possível, de organizações não-governamentais, identificando áreas de cooperação e de determinação de responsabilidades”.

Dessa forma, o presente trabalho consiste em apresentar os Programas de Reassentamento de Refugiados no Brasil existentes através de convênios firmados entre o Ministério da Justiça, através do CONARE (Comitê Nacional para Refugiados), o ACNUR e ONG's brasileiras; identificar o perfil da população reassentada e acompanhar as ações nacionais com relação a preservação dos direitos humanos e as soluções duradouras propostas no Plano de Ação do México de 2004.

## I. INTRODUÇÃO

Os marcos internacionais para criação de instrumentos para **definição jurídica de refugiado** datam do pós- Segunda Guerra Mundial, traduzidos na “Convenção de 1951 relativa ao Estatuto do Refugiado”<sup>3</sup> e, posteriormente, no “Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados”<sup>4</sup> da Organização das Nações Unidas. Em 1984, os países da América Latina e Central adotam definição mais ampla de refugiado com a “Declaração de Cartagena”<sup>5</sup>. Nas conclusões e recomendações do Colóquio encontra-se “a definição ou o conceito de refugiado

---

<sup>1</sup> Mestre em Sociologia-UNICAMP. Coordenadora-técnica do Programa de Reassentamento de Refugiados - Cáritas Brasileira Regional São Paulo

<sup>2</sup> Professora do Departamento de Demografia e Pesquisadora do Núcleo de Estudos de População-NEPO/UNICAMP.

<sup>3</sup> Adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas; entrou em vigor em 22 de abril de 1954 (ACNUR-Brasil, 2004).

<sup>4</sup> Convocado em 18 de novembro de 1966, foi assinado em 31 de janeiro de 1967 (ACNUR,2004).

<sup>5</sup> Adotada no “Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários”, Cartagena, Colômbia, novembro de 1984.

recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública” (Declaração de Cartagena, Capítulo III).

O Brasil, em 1960, foi o primeiro país do Cone Sul a ratificar a Convenção de 1951. Em 1997, foi também o primeiro país da região a sancionar uma Lei Nacional de Refúgio. Em 1998, criou o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão de deliberação coletiva, vinculado ao Ministério da Justiça, que tem a finalidade de conduzir a política nacional sobre os refugiados (Barreto, 2001). Juntamente com a Venezuela, o Brasil foi um dos primeiros países integrantes do Comitê Executivo do ACNUR, que é composto pelos países que têm demonstrado o maior grau de compromisso com a temática dos refugiados. O comitê aprova os programas e orçamentos anuais do ACNUR. Hoje é composto por 66 países, 6 deles da América Latina (Argentina, Brasil, Chile, Equador, Colômbia e Venezuela). O Brasil continua a ter uma participação ativa nele.

A Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997, define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, avançando na definição de refugiados, no item III: “Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I-devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II- não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitua, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III- devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país” (Lei n.9.474/97 Título I, Capítulo I, Seção I, Artigo 1”).

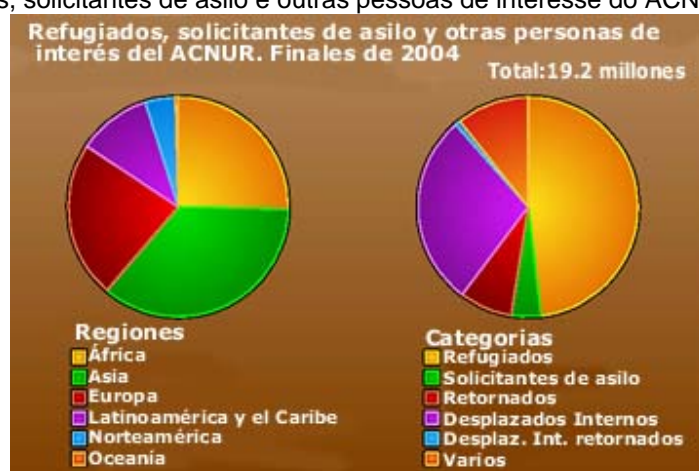
O CONARE outorga às pessoas, que reconhece como refugiados, documentação que lhes permite residir legalmente no país, trabalhar e ter acesso aos serviços de saúde e educação. O ACNUR tem como função colaborar no Brasil quanto à aplicação da Convenção de 1951 sobre o Estatuto do Refugiado, bem como trabalhar com a sociedade civil e com os refugiados para facilitar seu processo de integração através de rede nacional de apoio.

## Refugiados no Brasil

De acordo com ACNUR, o número de pessoas que procuram asilo, refúgio, retornados e pessoas sem cidadania nacional chegam a mais de 19 milhões no mundo, com cerca de 6 milhões na Ásia, 4,2 milhões na África e 4 milhões na Europa, um aumento superior a 13%, em relação aos 17 milhões registrados no ano anterior.

**Gráfico 1:**

Refugiados, solicitantes de asilo e outras pessoas de interesse do ACNUR.



Fonte: UNHCR, 2006

Na América Latina e Caribe, os conflitos na Colômbia e no Haiti provocaram um aumento significativo de pessoas sob o amparo do ACNUR, passando de 1.324.400 em 2004, para 2.070.800 em 2005, incluindo nessas cifras refugiados, solicitantes de refúgio e deslocados internos, principalmente na Colômbia.

**Tabela 1:**

Número de pessoas sob amparo do ACNUR, por regiões.

Región	Total al 1° de enero de 2004*	Total al 1° de enero de 2005
Asia	6.112.500	6.899.600
Africa	4.242.300	4.861.400
Europa	4.242.800	4.429.900
América del Norte	978.100	853.300
América Latina y el Caribe	1.316.400	2.070.800
Oceanía	74.400	82.400
TOTAL	17.009.300	19.197.400

Fonte: UNHCR, 2005.

No Brasil, no período anterior a Lei 9474/97, nas décadas de 60 e 70, durante a vigência de regimes ditatoriais na América Latina, muitas pessoas chegavam ao país em busca de refúgio, “porém, o reconhecimento de refugiados, durante muitos anos, foi restritamente limitado. As causas centrais foram a manutenção da “reserva geográfica”<sup>6</sup>, que foi abolida somente em 1989, e o próprio regime ditatorial vigente em nosso país que não reconhecia as condições para o *status* de refúgio nos irmãos latino-americanos perseguidos pelos governos ou vítimas da violência em seus países. Refugiados reconhecidos, portanto, até final dos anos 80, reduziam-se a algumas dezenas”. (Milesi e Leão, 2000).

Nos anos 1990, especialmente, à situação de Angola em 93 que, assolada pelas conseqüências da guerra civil e da violência generalizada, constrangia muitos dos seus cidadãos e cidadãs a buscarem refúgio em outros países. “O fechamento de Consulados de alguns países para onde habitualmente os angolanos se dirigiam levou estes cidadãos de língua portuguesa, a descobrirem que o caminho para o Brasil, que ainda permanecia aberto aos pedidos de visto, podia ser uma alternativa em sua luta pela sobrevivência, em busca de proteção.” (idem).

Após a redemocratização impulsionado pela luta pelos Direitos Humanos , o Brasil pautou um novo marco, nesse aspecto, com a lei 9.474, de 1997, uma lei avançada porque não foi feita em gabinete, mas pactuada com a ONU (ACNUR) e a sociedade civil (em especial, a Cáritas Arquidiocesana de São Paulo, Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro e CSEM/IMDH, em Brasília), ampliando o conceito de refugiado, incluindo também a pessoa vítima de violação grave e generalizada de direitos humanos. Na mesma lei, criou-se o CONARE, do qual participam Governo e sociedade civil, como membros e o ACNUR como observador com direito a voz.

A lei indica rumos importantes para o trabalho e a assistência ao refugiado, inclusive em relação a sua saúde mental, além da proteção jurídica e social e a

---

<sup>6</sup> Ao ratificar a Convenção de Genebra, de 1951, o Brasil optou pelo disposto na letra “a” do art. 1º da referida Convenção, reconhecendo, assim, como refugiados somente os indivíduos que aqui procurassem abrigo em consequência de “acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951, na Europa”. Em 1989, pelo Decreto n. 98.602/89, revogou tal reserva, abrindo, assim, a possibilidade legal de reconhecimento de refugiados procedentes de qualquer parte do mundo.

acolhida e integração necessárias. A partir da Lei 9474/97, o Conare emanou Resolução permitindo que, após 6 anos do reconhecimento do refúgio, o refugiado pode requerer o visto permanente, caso este tenha se integrado na sociedade brasileira e queira optar definitivamente pela residência no Brasil.

Considerando a situação nacional, o Brasil apresentava em fevereiro de 2005 cerca de 3 mil refugiados, em sua maioria proveniente da África (Tabela 2). Somam-se em torno de 52 diferentes nacionalidades, vindos, principalmente, de Angola, Colômbia, Afeganistão, Serra Leoa, Libéria, Cuba e outros. destacando-se recentemente a solicitação de refúgio por migrantes oriundos da América Latina, em especial da Colômbia (Milesi, 2005).

Das solicitações de refúgio encaminhadas ao CONARE, de 1998 a fevereiro de 2005, a metade foi deferida (Tabela 3), destacando-se as solicitações cujo continente de procedência eram a África e América. Considerando o estoque de refugiados ( vide Tabela 2), nota-se que em torno de 2 mil já estavam no Brasil antes de 1998.

**Tabela 2**  
Migrantes Refugiados  
Brasil, 2005

<b>Procedência</b>	<b>Total</b>
África	2.506
América Latina e Caribe	274
Ásia	181
Europa	113
<b>Total</b>	<b>3074</b>

Fonte: CONARE; *apud* Milesi (2005).

**Tabela 3**  
Solicitações de Refúgio  
Brasil  
1998 a Fevereiro de 2005

<b>Continente de procedência</b>	<b>Solicitações apresentadas</b>	<b>Solicitações deferidas</b>	<b>Solicitações Indeferidas</b>	<b>Perda da condição</b>
África	1697	863	834	74
América	426	148	278	4
Ásia	159	55	104	
Europa	276	11	265	1
Apátrida	1		1	
<b>Total</b>	<b>2559</b>	<b>1077</b>	<b>1482</b>	<b>79</b>

Fonte: CONARE; *apud* Milesi (2005).

Acompanhando as solicitações de refúgio no Brasil por ano, após a atuação do CONARE em 1998 (Tabela 4), observa-se que o ano 2000 e 2002 apresentam os maiores totais de solicitações (777 e 1.035 solicitações, respectivamente); ressalte-se que no ano 2002 apenas cerca de 10% das solicitações foram deferidas. Os pedidos de solicitações diminuíram bastante em 2003 e 2004

**Tabela 4**

Solicitações de Refúgio por ano  
Brasil  
1998 a 31 de dezembro de 2004

<b>Ano</b>	<b>Solicitações Deferidas</b>	<b>Solicitações Indeferidas</b>	<b>Solicitações Arquivadas</b>	<b>Total de Solicitações</b>
1998	22	01	0	23
1999	170	33	0	203
2000	471	306	0	777
2001	119	185	0	304
2002	114	489	432	1.035
2003	80	221	32	333
2004	88	198	70	356
<b>Total</b>	<b>1064</b>	<b>1433</b>	<b>534</b>	<b>3031</b>

Fonte: CONARE; *apud* Milesi (2005).

Ao chegarem no Brasil, os solicitantes de refúgio e os refugiados reconhecidos pelo Governo brasileiro, através do reconhecimento dos casos aceitos em reunião do CONARE, os refugiados recebem documentação que comprove sua situação legal (RNE, CPF), assim como carteira de trabalho, mesmo enquanto aguardam a decisão, no caso dos solicitantes de refúgio..

## II. O REASSENTAMENTO DE REFUGIADOS

“O reassentamento se consolidou como alternativa de proteção nos anos 1970, durante a crise do sudeste asiático, milhares de pessoas do Vietnã, Camboja e Laos se lançavam ao mar fugindo da violência e eram interceptados em águas internacionais sem um país de asilo que as acolhesse, ficando conhecidos como boat people. Igualmente quando alcançavam terra, muitos países não eram signatários da Convenção ou do Protocolo não permitindo a integração local desses refugiados” (Carneiro, 2005, p. 68). Assim, o

reassentamento se transformou numa solução para as pessoas que não podiam permanecer no mar ou nos países onde alcançavam terra

Atualmente, o reassentamento é a solução buscada pelo ACNUR, com a colaboração dos Governos e da sociedade civil, para realocar pessoas ou grupos de refugiados cuja vida corre perigo também no país de primeiro asilo. O reassentamento é visto como uma das 3 soluções duradoras principais para o refugiado, juntamente com a repatriação voluntária e a reintegração local no primeiro país de asilo. Além dos novos países da América Latina, outros 15 países têm programas de reassentamento, são eles: Austrália, Benin, Burkina Faso, Canadá, Chile, Dinamarca, Finlândia, Islândia, Irlanda, Países Baixos, Noruega, Nova Zelândia, Suécia, Suíça e os Estados Unidos.

**Tabela 5**  
PRINCIPAIS PAÍSES DE REASSENTAMENTO  
(En 2004)\*

Estados Unidos	52.868
Australia	15.967
Canadá	10.521
Suecia	1.801
Noruega	842
Nueva Zelandia	825
Finlandia	735
Dinamarca	508
Países Bajos	323
Reino Unido	150
Irlanda	63
Chile	26

• Fonte:ACNUR , 2006

Segundo o ACNUR, um reassentado é também um refugiado; estas pessoas tiveram que buscar proteção fora de seu país de origem que não pode ou não quis protegê-lo. Podem ocorrer situações específicas onde estas pessoas não podem permanecer no primeiro país de refúgio, por distintas razões, tanto porque o agente perseguidor também cruza a fronteira e o Estado de primeiro asilo não consegue

protegê-la, ou porque a pessoa tem dificuldades ou impossibilidade de integração por falta de proteção e documentos. Tendo em vista isto e na impossibilidade de retornar ao seu país de origem, o ACNUR, pautado na busca de soluções duradouras, busca um terceiro país que os acolha e proporcione condições de integração e garantias de proteção.

Após os atentados de 11 de setembro em Nova Iorque e de 11 de março em Madrid, o direito dos refugiados vem sendo questionado em todo o mundo. A solidariedade entre as nações foi abalada.

Mostra-se uma tendência de pressão internacional para que países vizinhos às regiões de conflito, em geral países em desenvolvimento, assumam papel importante na proteção a refugiados, em relação aos tradicionais países receptores da Europa e América do Norte, com o aparecimento, no início do ano de 2004, país como o Chile, quando no mesmo ano começam a chegar os primeiros refugiados colombianos reassentados no Brasil.

Segundo Martin (2002), .“Regional protection is hardly a new concept. The vast majority of refugees have always found asylum within their regions of origin, generally in neighbouring countries. What is new is the interest of European and North American States in redirecting movements toward regional centers.” (p. 34).

### III. REASSENTAMENTO NO BRASIL: *“AMÉRICA LATINA: TIERRA DE ASILO CON SOLUCIONES INNOVADORAS”*<sup>7</sup>

No Brasil podemos notar seu papel regional frente aos problemas apresentados na Colômbia e a falta de integração de refugiados colombianos no Equador e Costa Rica.

Em 1999, foi iniciado o Programa de Reassentamento Solidário, tendo por objetivo realocar pessoas que na condição de refugiadas foram assentadas em outros países e continuaram sofrendo perseguições, ameaças ou falta de integração no primeiro país de refúgio. Este acordo firmado entre o Governo do Brasil e o ACNUR está presente na Lei, 9.474/97, artigo 46, onde se encontra que

---

<sup>7</sup> Frase estampada na abertura da página do ACNUR em espanhol. Ver em: [www.acnur.org](http://www.acnur.org)



“o reassentamento de refugiados no Brasil se efetuará de forma planejada e com participação coordenada dos órgãos estatais e, quando possível, de organizações não-governamentais, identificando áreas de cooperação e de determinação de responsabilidades”.

O programa de reassentamento no Brasil iniciou-se com a assinatura de um acordo entre o Governo e o ACNUR em 10 de Agosto de 1999. Este acordo firmado entre o Governo do Brasil e o ACNUR está presente na Lei, 9.474/97, artigo 46, onde se encontra que “o reassentamento de refugiados no Brasil se efetuará de forma planejada e com participação coordenada dos órgãos estatais e, quando possível, de organizações não-governamentais, identificando áreas de cooperação e de determinação de responsabilidades”.

Em 1999 foi noticiada a chegada do primeiro grupo de reassentados: “O grupo de 23 refugiados afegãos a ser reassentado no Brasil chegará a Porto Alegre nos dias 12 e 26 de abril. No dia 12 próximo, desembarcará no Aeroporto Salgado Filho às 11:30, proveniente de São Paulo, a primeira leva de 10 refugiados. No dia 26, está prevista a chegada dos demais refugiados. Esses refugiados vivem atualmente sob a proteção do Alto Comissariado para Refugiados das Nações Unidas (ACNUR) em campos localizados no Irã e na Índia” (Radiobrás, 08/04/1999)

O reassentamento desses refugiados no Brasil esteve sob a coordenação direta do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) do Ministério da Justiça, em conjunto com o ACNUR, e com a Associação Antonio Vieira (ASAV) do Rio Grande do Sul.

Em 2004, nos vinte anos da Declaração de Cartagena, foi elaborado o “Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América latina<sup>8</sup>”. Propõe-se neste Plano as seguintes soluções duradouras:<sup>9</sup>:

1) Programa de Auto-suficiência e Integração Cidades Solidárias: integração mais efetiva dos refugiados nos centros urbanos (estudo piloto em toda América Latina);

---

<sup>8</sup> Veja-se [www.acnur.org/](http://www.acnur.org/); Milesi (2005)

<sup>9</sup> Plano de Ação do México “Para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina (www.acnur.org)

2) Programa Integral Fronteiras Solidárias: promover o desenvolvimento social e econômico, beneficiando as pessoas que requerem proteção internacional e as populações locais de acolhida (particularmente para Equador, Panamá e Venezuela, considerando o aumento de refugiados Colombianos);

3) o Programa Regional de Reassentamento Solidário: proposto, em 2004, pelo Governo Brasileiro para refugiados latino-americanos.

Dezesseis estados americanos assinaram o Plano de Ação e dessa forma o Brasil deu seguimento ao reassentamento de refugiados, com ênfase agora nos problemas colombianos. No final de 2004 o país recebeu 75 refugiados, em sua maioria colombianos, que foram destinados aos estados do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte e São Paulo, onde o ACNUR tem parceiros que cuidam da integração local dos reassentados.

Missões de seleção no Equador e na Costa Rica são realizadas com a finalidade de identificar refugiados que terão a possibilidade de serem reassentados no Brasil, após decisão colegiada do CONARE.

Os países de reassentamento podem estipular quotas anuais e seus próprios critérios de seleção de acordo com as possibilidades orçamentária de cada um e do ACNUR. No Brasil não existem quotas anuais pré-determinadas, variam de acordo com as necessidades de missões em países de primeiro refúgios e está muito mais atrelada à disposição de recursos do ACNUR, uma vez que as ações não são financiadas nem pelo governo, nem por entidades particulares como ocorre em outros países.

Tabela 6

Orçamento para 2006 de atenção a refugiados pelo ACNUR

<b>Presupuesto (USD)</b>	
<b>País</b>	<b>Presupuesto de Programa Anual</b>
Argentina	861.452
Brasil	1.787.569
Actividades regionales (1)	1.461.200
<b>Total</b>	<b>4.110.221</b>

(1) Incluye la integración local de personas refugiadas en los países de la región sur de América del Sur, el reassentamiento en Chile y becas para alumnos y alumnas refugiadas.

A tabela 6 mostra os orçamentos do ACNUR para ações de proteção e integração de refugiados no Conesul, incluindo os programas de reassentamento. Dentre as ações do ACNUR no sentido de proteção, encontram-se como prioritários os seguintes casos para reassentamento:

“**1.1 Refugiado vítima de violência e/ou tortura.** Os refugiados vítimas de violência e/ou tortura necessitam uma atenção médica especial. Seu reassentamento no Brasil estará sujeito à disponibilidade de tais serviços.

**1.2. Mulheres em perigo.** Mulheres que não têm a proteção tradicional de suas famílias ou comunidades e que enfrentam sérias ameaças físicas e/ou psicológicas (violação, assédio sexual, violência, exploração, tortura, etc).

**1.3 Refugiados sem perspectivas de integração no país do primeiro refúgio.** Em algumas circunstâncias, os refugiados não conseguem integrar-se no país onde e encontram, por motivos culturais, sociais e religiosos, dentre outros. Quando um refugiado permanece certo tempo em um país de refúgio sem conseguir integrar-se e, inexistindo possibilidades de repatriamento em futuro próximo, ele poderá ser **reassentado**.

**1.4 Pessoas com necessidades especiais.** Poderão ser consideradas pessoas com necessidades especiais aquelas que têm vínculos com refugiados no Brasil, menores desacompanhados, maiores ou casos médicos”

Embora haja o atendimento aos casos acima destacados, não há um perfil preferencial para a que o caso seja aceito. No Brasil, chegam casos de refugiados sozinhos, até famílias chefiadas por mulheres.

O ACNUR, através de agências implementadoras, assiste aos refugiados-reassentados por um período inicial limitado, com auxílio para subsistência, moradia, transporte, mas foca-se principalmente no aprendizado da língua, na capacitação e orientação profissional e propicia acesso ao micro-crédito, através de parcerias. Em contrapartida e conforme previsto no Acordo Macro, o Governo do Brasil tem a responsabilidade de receber os refugiados, facilitando sua integração e disponibilizando o seu acesso às políticas públicas de saúde, educação e emprego, com o apoio do ACNUR e de organizações governamentais ou não governamentais. Ainda, cabe ao ACNUR a efetivação do aporte de recursos à Entidade executora do projeto de integração dos refugiados.

Com essas iniciativas o Brasil vem ocupando um importante papel frente ao cenário de proteção a refugiados, em recente visita ao Brasil (7 e 8/11/05), o atual Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados, Antonio Guterres reconheceu os esforços do governo brasileiro na proteção de refugiados, destacou que: “O Brasil é hoje um país exemplar quer por ter uma das legislações mais

avançadas do mundo em matéria de refugiados, quer porque tem uma prática de proteção particularmente positiva, exatamente nesse momento em que tantos países adotam medidas restritivas em relação à proteção”, disse ainda que “é bom mostrar ao mundo os exemplos que devem frutificar e são merecidos de admiração de todos, como no caso brasileiro”

É evidente que há uma preocupação por parte do ACNUR em ampliar o número de países com a finalidade de brindar ajuda ao maior número de refugiados, é também visível às medidas restritivas de países tradicionalmente receptores. Embora a maior preocupação esteja na proteção das pessoas e famílias vítimas da violência, não se pode deixar de lado as possibilidades de integração nos países de destino. A participação dos refugiados nos programas do governo (saúde, educação, habitação, crédito, trabalho e renda), são necessárias para que tenham condições de ter uma integração social e econômica, para tanto precisam ser adotadas novas estratégias que visem a expansão de redes locais de integração, participação e direitos dos refugiados .

### **Referências Bibliográficas**

Adelman, H. (2001) *“From refugees to forced migration: The UNHCR and human security”*. *The International Migration Review*, 35 : 7 -33.

Bertrand, D. (1998) *“Refugees and Migrants, Migrants and Refugees. An Ethnological Approach”* *International Migration*, 36: 107-113.

Bessa, T; Varese, L; Zaki, N. (2005) *“Colombian refugees get chance to start anew in Brazil”* 11/03/2005. Disponível em <<http://www.unhcr.ch>>.

Black, R. (2001) *“Fifty years of Refugee Studies: From Theory to Policy”*, *The International Migration Review*, 35: 57-78.

Haines, D.W. (1996). *“Refugees in America in the 1990s: A Reference Handbook”* Westport, CT: Greenwood Press.

Kunz, K.(1981) *“Exile and refugee theory” The International Migration Review*,15 :42 – 51.

Loescher,G. (2001)*“The UNHCR and the world politics: State interests vs. institutional autonomy” The International Migration Review*,35: 33-57

Long,L. *et al.* (2003) *“Coming Home? Refugees, Migrants, and Those Who Stayed Behind”*. Pennsylvania: University of Pennsylvania Press.

Malkii, L.(1995) “Refugees and Exile: From ‘Refugee Studies’ to the National Order of Things”, *Annual Review of Antropology*,24: 495-523 *apud* Black, R.(2001) “Fifty years of Refugee Studies: From Theory to Policy”, *The International Migration Review*,35.

Malkki, Liisa H *“Purity and exile: Violence, Memory, and National Cosmology among Hutu Refugees in Tanzania”* Chicago U P.1995.

Martin, S. (2002) “Averting Forced Migration in Countries in Transition”, *International Migration Review*,40: 25-37.

Marx,E (1990)*“The social world of Refugees: A Conceptual Framework” Journal of Refugee Studies*,3(3):189-203.

Milesi, R.; Marinucci,R (2005) *“Refugiados e Migrações Forçadas: Uma reflexão aos 20 anos da Declaração de Cartagena.*

MILESI, Rosita (org.). *Refugiados – realidade e perspectivas*, Edições Loyola, São Paulo, 2003.

---

Programas y Estrategias del ACNUR en 2006 para el Cono Sur  
Extractos del documento "Programas y Estrategias del ACNUR en 2006" (*Global Appeal, 2006*) in:  
[http://www.acnur.org/paginas/index.php?id\\_pag=4798#Sur](http://www.acnur.org/paginas/index.php?id_pag=4798#Sur)

Poll, A. P. *“Antigas e novas facetas de uma migração recente”* 2000. Disponível em <<http://www.comciencia.br>>.

Richmond, A(1993) *“Reactive Migration: Sociological Perspectives on Refugee Movements”* *Journal of Refugee Studies*,6 :7-24.

UNHCR *“Reconciling Migration Control and Refugee Protection in the European Union: a UNHCR Perspective.”* Geneva: UNHCR. 2000.

Zetter, R. *“Refugee and refugee studies: a label and an agenda”* *Journal of Refugee Studies*, 1: 1-6.

Zolberg, A. R.; Benda, P. M. *“Global Migrants, Global Refugees: Problems and solutions”* New York and Oxford: Berghahn. 2001.